

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## Desenvolve SP - Agência De Fomento Do Estado De São Paulo S.A.

CNPJ: 10.663.610/0001-29  
**DESPACHO DECISÓRIO**

PROCESSO Nº 391.0000167/2024-34  
CONCORRÊNCIA Nº 01/2025  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE  
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Tech and Soul Comunicação e Marketing Ltda., no âmbito da Concorrência em epígrafe, que tem por objeto a contratação de agências para prestação de serviços de publicidade, em face do julgamento das Propostas Técnicas, bem como das contrarrazões apresentadas pelas licitantes Propeg Comunicação S.A. e Nova S.A.

Conforme se extrai dos autos, após a conclusão da etapa de julgamento das propostas técnicas pela Submissão Técnica, a recorrente manifestou inconformismo quanto à pontuação atribuída às propostas, bem como quanto à regularidade das propostas apresentadas pelas licitantes concorrentes.

Em suas razões recursais, a empresa Tech and Soul Comunicação e Marketing Ltda. sustenta, em síntese, que determinadas peças publicitárias avaliadas apresentariam vícios aptos a ensejar sua desclassificação ou, subsidiariamente, a revisão das pontuações atribuídas. Alega, dentre outros pontos, a ocorrência de publicidade enganosa, suposta ausência de clareza e objetividade, descumprimento de diretrizes do briefing, inadequação de terminologia utilizada, falhas na identificação institucional do produto, bem como irregularidades na qualificação técnica das equipes das licitantes Propeg e Nova. Requer, ainda, a reavaliação de sua própria proposta técnica, sob o argumento de subavaliação de sua solução.

Em contrarrazões, as licitantes Propeg Comunicação S.A. e Nova S.A. manifestaram-se pelo indeferimento do recurso, defendendo a regularidade do julgamento realizado, a inexistência de violação às disposições editalícias e a improcedência das alegações recursais.

Instada a se manifestar, a Comissão Especial de Licitação, com apoio da Submissão Técnica, analisou as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, concluindo pelo não provimento do recurso, por entender que não restou demonstrada qualquer violação objetiva ao edital ou à legislação aplicável, tampouco erro material apto a ensejar a revisão do julgamento técnico.

Encaminhados os autos para decisão final, passo à análise. O procedimento licitatório rege-se pelas disposições da Lei nº 13.303/2016, da Lei nº 12.232/2010 e pelas regras estabelecidas no edital, que constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Nesse contexto, o julgamento das propostas técnicas, especialmente em licitações de publicidade, reveste-se de natureza eminentemente técnica, sendo atribuído à Submissão Técnica, a quem compete a avaliação qualitativa das propostas, com base nos critérios previamente estabelecidos.

No que se refere à alegação de publicidade enganosa, recorrente da utilização da expressão "SIM", não se verifica a presença dos elementos necessários à sua caracterização. Nos termos do art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade enganosa pressupõe a existência de informação falsa ou omissão relevante apta a induzir o consumidor em erro quanto aos aspectos essenciais do serviço. No caso concreto, a recorrente não demonstra a existência de conteúdo objetivamente inverídico, limitando-se a atribuir interpretação subjetiva à mensagem veiculada.

Ademais, a própria peça publicitária faz referência expressa à necessidade de análise, ao consignar "análise em até 1 dia útil", o que afasta a premissa de concessão automática de crédito. A mensagem, considerada em seu conjunto, não suprime etapa essencial do serviço, nem induz o destinatário médio a erro quanto às suas condições.

Pelas mesmas razões, não prospera a alegação de ausência de clareza, objetividade ou caráter informativo da campanha. A recorrente não demonstra, de forma objetiva, que a peça seja incompreensível ou ambígua em grau relevante, sendo certo que sua própria argumentação revela compreensão do conteúdo central da mensagem, o que evidencia sua inteligibilidade.

No tocante à suposta violação às diretrizes do briefing, especialmente quanto à necessidade de evidenciar a análise técnica para concessão do crédito, verifica-se, novamente, a inexistência de descumprimento objetivo. A menção expressa à análise afasta a alegação de omissão, revelando que a insurgência recursal se limita à discordância quanto à forma de comunicação adotada, o que não configura irregularidade apta a ensejar revisão do julgamento.

A alegação de criação de expectativa indevida de obtenção de crédito igualmente não se sustenta, porquanto baseada em interpretação fragmentada da mensagem, desconsiderando seu conteúdo global. A caracterização de indução em erro exige demonstração concreta de aptidão da peça para conduzir o destinatário a conclusão equivocada, o que não restou comprovado.

No que concerne à alegada afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, não se verifica a demonstração de qualquer conduta incompatível com a finalidade pública, do favorecimento indevido ou do desvio de finalidade. A invocação genérica de princípios, desconhecida de suporte fático-jurídico consistente, não se revela suficiente para infirmar o julgamento técnico realizado.

De igual modo, não procede a alegação de inadequada identificação institucional do produto em razão do uso da expressão "Crédito Simplificado". A análise da peça deve ser realizada em sua integralidade, não sendo suficiente o exame isolado de determinado termo. Não há demonstração de supressão de informação essencial ou de aptidão concreta para gerar confusão quanto à origem do serviço.

No tocante à utilização do termo "crédito rápido", em substituição ao conceito de "agilidade", não se verifica violação ao briefing ou ao edital. Não há vedação expressa ao emprego de terminologias equivalentes, tampouco demonstração de que a escolha terminológica seja apta a induzir o público a erro quanto às características do serviço.

Quanto às alegações de irregularidades na qualificação técnica das equipes das licitantes concorrentes, igualmente não se identificam vícios.

No que se refere à consideração de origem do serviço, como experiência profissional, verifica-se que o edital não estabelece vedação expressa à sua constabitação, sendo juridicamente inadequada a imposição de restrição não prevista no instrumento convocatório. Ademais, a legislação aplicável não impede que as atividades desenvolvidas em estágio sejam consideradas como experiência na área, especialmente quando demonstrada sua pertinência com o objeto da contratação.

No tocante à formação acadêmica, tanto no caso da licitante Propeg quanto da Nova S.A., observa-se que a análise deve considerar o conjunto da formação apresentada, incluindo cursos de pós-graduação diretamente relacionados à área de comunicação. A interpretação restritiva defendida pela recorrente não encontra respaldo no edital, implicando introdução indevida de requisito não previsto.

No que se refere à proposta da Nova S.A., não se verifica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em razão da estratégia de regionalização da mídia. A Nota de Esclarecimento mencionada não veda a adoção de reforços regionais como estratégia técnica, desde que mantida a abrangência estadual da campanha, o que se verifica no caso concreto.

No tocante ao pedido de reavaliação da própria proposta da recorrente, igualmente não há fundamento para acolhimento. O julgamento das propostas técnicas constitui atividade de natureza técnica especializada, não sendo passível de revisão em sede recursal, salvo na hipótese de erro material ou violação objetiva às regras do edital, o que não se verifica.

A divergência de notas atribuídas pelos membros da Submissão Técnica não configura irregularidade, sendo inerente ao processo avaliativo qualitativo, cuja metodologia de apuração por média visa justamente equalizar tais variações.

Além disso, a reavaliação pretendida encontra óbice no regime jurídico aplicável às licitações de publicidade, que exige o julgamento a posteriori das propostas, nos termos da Lei nº 12.232/2010, não sendo admissível novo julgamento técnico após a identificação dos licitantes, salvo hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto.

Por fim, pelos mesmos fundamentos, não prospera o pedido subsidiário formulado em contrarrazões pela licitante Nova S.A., no sentido de revisão da pontuação atribuída à recorrente, uma vez que não existem vícios objetivos que justifiquem a alteração do resultado.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgamento realizado pela Submissão Técnica e ratificado pela Comissão Especial de Licitação encontra-se em consonância com a legislação vigente, com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas, não se identificando vício capaz de ensejar sua reforma.

Assim, no exercício da competência decisória e com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO:**

I - **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa Tech and Soul Comunicação e Marketing Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade, bem como das contrarrazões apresentadas pelas licitantes Propeg Comunicação S.A. e Nova S.A.;

II - no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o julgamento das Propostas Técnicas realizado no âmbito da Concorrência em epígrafe;

III - **INDEFERIR** o pedido subsidiário de reavaliação das propostas técnicas, tanto da recorrente quanto das demais licitantes; e  
IV - determinar o encaminhamento dos autos à unidade competente para prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis.  
Publique-se.

Ricardo Dias de Oliveira Brito

RICARDO DIAS DE OLIVEIRA BRITO  
DIRETOR PRESIDENTE

## EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO REALIZADA

DIA 1 DE ABRIL DE 2026

ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARAZÕES INTERPOSTOS

Diante das razões expostas e das análises técnicas empreendidas, a Comissão Especial de Licitação, com o apoio da Submissão Técnica, decide:

a) conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante Tech and Soul Comunicação e Marketing Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pelas licitantes Propeg Comunicação S.A. e Nova S.A., porquanto tempestivos e por atenderem aos requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, negar provimento integral ao recurso administrativo interposto pela Tech and Soul Comunicação e Marketing Ltda., mantendo-se o julgamento anteriormente proferido quanto às Propostas Técnicas, uma vez que não restou demonstrada qualquer violação objetiva ao edital, ao briefing, à legislação de regência ou aos princípios aplicáveis ao certame;

c) determinar o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Por fim, caso a Autoridade Superior acompanhe o entendimento desta Comissão Especial de Licitação, o resultado do julgamento técnico permanecerá inalterado, mantida a classificação das licitantes.



DESENVOLVE SP  
A AGÊNCIA DO EMPREENDEDOR

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



## Companhia De Processamento De Dados Do Estado De São Paulo

CNPJ: 62.577.929/0001-35

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº

008/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2025

Em atendimento ao Decreto Estadual 63.722 de 21/09/2018 - Artigo 5º - inciso XI, a PRODESP informa os preços unitários registrados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2025, para contratação futura de Tokens Criptográficos, Cartões Inteligentes (Smart Cards) e Layouts através do sistema de registro de preço para a Prodesp - Processo 359.00008505/2024-39.

**GISSOKE-DEVRIENT-E-PAYMENTS BRASIL LTDA.**

Item: Descrição: Quantidade; Unidade; Preço Unitário: 1; Token Criptográfico; 8.000; Und; R\$ 46,00  
Item: Descrição: Quantidade; Unidade; Preço Unitário: 2; Cartão inteligente (Cartão em PVC, Híbrido (com chip de contato e chip de aproximação Mifare) sem a gravação de dados variáveis; 20.000; Und; R\$ 20,00

### EXTRATO DO CONTRATO - PROCESSO:

359.00002757/2025-35

Contr.: PRO.001.8410. Proc.: 359.00002757/2025-35. Forn.: Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. Ass.: 01/04/2026. Termo de Encerramento - Obj.: Consultoria especializada para a análise e diagnóstico da operação, da infraestrutura, dos riscos. Vig.: 23/04/2025 a 22/01/2026. Mod.: Inexigibilidade nº 011/2025. Fundamento Legal: Art. 3º, Inc II c. 13303/16. CNPJ: 59.527.788/0001-31. Parecer jurídico nº: 212/2025. Data: 27/03/2025. Sigla: GJU.

### EXTRATO DO CONTRATO - PROCESSO:

359.00002922/2026-30

Contr.: PRO.000.8610. Proc.: 359.00002922/2026-30. Forn.: Associação Paulista de Municípios - APM. Ass.: 02/04/2026. Termo de Contratação - Obj.: Patrocínio ao 68º Congresso Estadual de Municípios. Valor: R\$ 250.000,00 Origem dos Recursos: Empresa não dependente - Fonte 4 recurso próprio e/ou Fonte 6 - Outras Fontes - Convênio Poupatempo e Convênio Acesso São Paulo. Vig.: 02/04/2026 a 08/04/2026. Mod.: Inexigibilidade nº 008/2026. Fundamento Legal: caput do 30 LF 13.303. CNPJ: 43.821.388/0001-02. Parecer jurídico nº: 178/2026. Data: 02/04/2026. Sigla: GJU.

### EXTRATO DO CONTRATO - PROCESSO:

359.00010758/2025-53

Contr.: PRO.000.8607. Proc.: 359.00010758/2025-53. Forn.: GBNET Comércio e Serviços de Informática Ltda. - ME. Ass.: 02/04/2026. Termo de Contratação - Obj.: Sistema de Gestão Integrado de Recursos Humano. Valor: R\$ 6.738.930,00 Origem dos Recursos: Empresa não dependente - Fonte 4 recursos próprios e/ou Fonte 6 - Outras Fontes - Convênio Poupatempo e Convênio Acesso São Paulo. Vig.: 05/04/2026 a 04/07/2027. Mod.: Inexigibilidade nº 011/2026. Fundamento Legal: Lei 13303 art. 30 Inc. I. CNPJ: 02.123.439/0001-37. Parecer jurídico nº: 131/2026. Data: 13/03/2026. Sigla: GJU.

### EXTRATO DO CONTRATO - PROCESSO:

359.00004178/2023-65

Contr.: PRO.003.8189. Proc.: 359.00004178/2023-65. Forn.: BK Consultoria e Serviços Ltda. Ass.: 02/04/2026. Termo de Prorrogação - Obj.: Serviços de Digitalização e Preparação de Dados. Valor: R\$ 24.407.188,08 Origem dos Recursos: Empresa não dependente - Fonte 4 recursos próprios e/ou Fonte 6 - Outras Fontes - Convênio Poupatempo e Convênio Acesso São Paulo. Vig.: 05/04/2026 a 04/04/2027. Mod.: Pregão nº 090/2023. CNPJ: 02.022.122/0001-77. Parecer jurídico nº: 146/2026. Data: 17/03/2026. Sigla: GJU.

### EXTRATO DO CONTRATO - PROCESSO:

359.00004178/2023-65

Contr.: PRO.003.8188. Proc.: 359.00004178/2023-65. Forn.: Works Construções e Serviços Ltda. Ass.: 02/04/2026. Termo de Prorrogação - Obj.: Serviços de Digitalização e Preparação de Dados. Valor: R\$ 24.407.188,08 Origem dos Recursos: Empresa não dependente - Fonte 4 recursos próprios e/ou Fonte 6 - Outras Fontes - Convênio Poupatempo e Convênio Acesso São Paulo. Vig.: 05/04/2026 a 04/04/2027. Mod.: Pregão nº 090/2023. CNPJ: 56.419.492/0001-99. Parecer jurídico nº: 146/2026. Data: 17/03/2026. Sigla: GJU.

### EXTRATO DO CONTRATO - PROCESSO:

359.00005837/2023-81

Contr.: PRO.004.7907. Proc.: 359.00005837/2023-81. Forn.: Entercompany Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. Ass.: 06/04/2026. Termo de Prorrogação - Obj.: Apoio Técnico Especializado SNOW.

Valor: R\$ 1.170.000,00 Origem dos Recursos: Empresa não dependente - Fonte 4 recurso próprio e/ou Fonte 6 - Outras Fontes - Convênio Poupatempo e Convênio Acesso São Paulo. Vig.: 02/04/2026 a 11/04/2027. Mod.: Pregão nº 022/2022. CNPJ: 02.950.570/0001-78. Parecer jurídico nº: 004/2026. Data: 20/02/2026. Sigla: GJU.

### EXTRATO DO CONTRATO - PROCESSO:

359.00009099/2025-11

Contr.: PRO.000.8611. Proc.: 359.00009099/2025-11. Forn.: MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli. Ass.: 02/04/2026. Termo de Contratação - Obj.: Vigilância e Segurança Patrimonial - Sede e DIPOL. Valor: R\$ 11.384.123,96 Origem dos Recursos: Empresa não dependente - Fonte 4 recursos próprios e/ou Fonte 6 - Outras Fontes - Convênio Poupatempo e Convênio Acesso São Paulo. Vig.: 02/04/2026 a 01/10/2028. Mod.: Pregão nº 90008/2026. CNPJ: 19.210.884/0001-37. Parecer jurídico nº: 035/2026. Data: 20/02/2026. Sigla: GJU.

### COMUNICADO DE INCLUSÃO NO SÍTIOS SANÇÕES

Processo nº 359.00006556/2023-45 - Contrato PRO.00.7958 - Pregão Eletrônico nº 013/2022. Comunicamos à Telefônica Brasil S/A, CNPJ nº 02.568.157/0001-62, que tendo transcorrido "in albis" o prazo de apresentação de recurso, fica mantida pela autoridade competente da PRODESP, as sanções aplicadas de multas nos valores de R\$ 1.268.888; 13.60; 47.78; 366.46; 39.10; 2.804.47; 717.62; 39.77; 116.14; 89.04; 341.12; 1.99; 0.70 e 0.61, referentes aos protocolos 553201.2026.001235ADMV; 00124; 00125; 00126; 00127; 00128; 00129; 00131; 00132; 00133; 00136; 00179; 00180 e 00181 com a inclusão no sítio [www.esancoes.sp.gov.br](http://www.esancoes.sp.gov.br). Encontrem-se os autos do processo franqueados à vista, mediante prévia solicitação pelo site <https://www.prodesp.sp.gov.br/sic/>.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP convocados para comparecer às Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que serão realizadas no dia **22 de abril de 2026, às 11 horas**, na sede social da Companhia, localizada na Rua Agueda Gonçalves, nº 240, Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

#### I - EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

**Item 01** - Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2025.

**Item 02** - Deliberar sobre a Destinação do Lucro do exercício social de 2025;

**Item 03** - Deliberar sobre a distribuição de dividendos, inclusive sob a forma de Juros sobre o Capital Próprio, nos termos da legislação aplicável.

**Item 04** - Eleger os membros do Conselho Fiscal, observadas as disposições legais e estatutárias aplicáveis.

**Item 05** - Eleger os membros para o Conselho de Administração, nos termos da legislação vigente, do estatuto social e das normas de governança aplicáveis às empresas estatais.

#### II - EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

**Item 01** - Submeter a apreciação e deliberação da Assembleia Geral proposta de Remuneração dos membros dos Órgãos Estatutários, contemplando os critérios, diretrizes e limites para a fixação da remuneração dos membros da administração, em conformidade com as normas vigentes e com o estatuto social.

**Item 02** - Outros assuntos de interesse da Sociedade.

EDUARDO AGGIO DE SÁ  
Presidente do Conselho de Administração  
PRODESP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Gestão e Governo Digital



## CDHU - Companhia De Desenvolvimento Habitacional E Urbano

CNPJ: 47.865.537/0001-09

### AVISO DE LICITAÇÃO

A CDHU comunica às empresas interessadas a abertura da seguinte licitação:

**SEL: 387.0001261/2026-70 - FG 10.05.010 - Licitação nº 010/2026** - Contratação de empresa para execução de serviços técnicos gerais de Paisagismo Urbano, em atendimento às obrigações ambientais assumidas pela CDHU junto à CETESB, decorrentes de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, nos empreendimentos Florinea "C" (Processo SMA nº 79125/2025), Tarumã "C" (TCRA nº 6766/2015) e Tupã "F" (TCRA nº 41552/2011), na Região Administrativa de Bauru no Estado de São Paulo. O edital completo estará disponível para download no site [www.cdhu.sp.gov.br](http://www.cdhu.sp.gov.br) a partir das 00h00min do dia 10/04/2026 - Esclarecimentos e Impugnações até 23/04/2026 - Abertura: 06/05/2026 às 10h, na Rua Boa Vista, 170, Edifício CIDADE I - 1º andar bloco 05 - Sala de Licitações, Centro, São Paulo/SP.

A CDHU comunica às empresas interessadas a abertura da seguinte licitação:

**SEL: 387.00005336/2026-08 - PG 10.05.055 - Licitação nº 056/2026** - Registro de Preços visando à contratação futura, por lote, de empresas especializadas para prestação de serviços comuns de engenharia para recuperação, manutenção corretiva, manutenção preventiva, reparos, refazimentos, melhorias e manutenção predial em edificações de interesse da Administração ou da CDHU em diversos municípios do Estado de São Paulo.

Faça aos elementos presentes no Processo Geral nº 10.50.055, em especial a manifestação da Superintendência Jurídica, por meio de Parecer, constantes nos autos, REVOGO, com fulcro no inciso X do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/16, a licitação nº 055/2025.

A revogação fundamenta-se em razões supervenientes de interesse público, decorrentes da necessidade de reavaliação dos quantitativos e dos serviços originalmente previstos, bem como da atualização da data-base dos preços e do BD, medidas que se mostram necessárias à adequada instrução do certame e ao atendimento dos apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação



## METRÔ - Companhia Do Metropolitan De São Paulo

CNPJ: 62.070.362/0001-06

### AVISO DE LICITAÇÃO